



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001382/95-75
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.438
RECURSO Nº : 120.877
RECORRENTE : JOSÉ FERRO DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

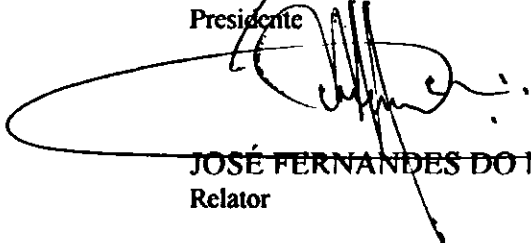
ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.
Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.
Na ausência de laudo técnico de avaliação e ante a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros, Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Irineu Bianchi. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como base de cálculos do ITR o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.877
ACÓRDÃO Nº : 303-29.438
RECORRENTE : JOSÉ FERRO DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 05, emitida no dia 03/04/1995, referente ao seguinte crédito tributário: 3.093,72 UFIR de ITR, 22,92 UFIR de Contribuição CONTAG e 2.804,80 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 5.921,44 UFIR.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR - DITR apresentada, em 23/09/1994, pelo contribuinte em epígrafe (fl. 06), referente ao ano de 1994.

Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua - VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, sob a alegação de que, em decorrência de erro no preenchimento da declaração, o referido valor estava supervalorizado. Para comprovar o que afirmara apresentou laudo técnico de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Paraúna (fl. 04).

Em 11/06/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 09/10, indeferindo a referida impugnação, com fundamento no § 1º, do art. 147 do CTN, por entender que seria inadmissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, após a emissão da notificação de lançamento.

Em 07/03/1997, o contribuinte foi intimado da mencionada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 16/19, no qual alega, em síntese, que:

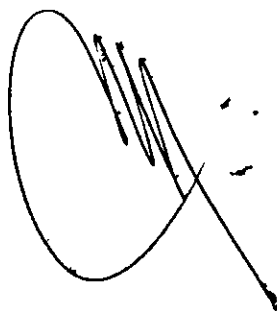
- a) o VTN deve refletir a realidade de preços aceitos normalmente e praticados no mercado de terras, notadamente na região ou município onde se localiza o imóvel;
- b) no exercício de 1996, o SRF fixou em 525,02 UFIR, por hectare, o VTNm para o município de Paraúna;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.877
ACÓRDÃO Nº : 303-29.438

- c) a divergência entre os valores atribuídos nos exercícios de 1994 e 1996 é expressiva, configurando a falta de critérios para fixação de tais valores;
- d) deve ser utilizado o VTNm do ano de 1996, por ser inferior ao do ano de 1994, tendo em vista o princípio de que a lei retroage para beneficiar; e
- e) no final, requer que seja reformada a decisão recorrida e considerado o VTNm do exercício de 1996, para fins de base de cálculo dos referidos gravames.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by several vertical strokes and a diagonal line extending downwards and to the right.

RECURSO Nº : 120.877
ACÓRDÃO Nº : 303-29.438

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/94 (fl. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância, não analisou o mérito da questão, isto é, o pedido da contribuinte de redução do VTN, utilizado como base de cálculo dos gravames lançados para um valor condizente com o real preço da terra nua no Município de Paraúna/GO, indeferindo a impugnação sob o fundamento de que, no presente caso, é inadmissível a retificação do valor do VTN declarado, tendo em vista que a data de emissão da notificação de lançamento foi anterior à data de protocolização do pedido de retificação em apreço.

Não há dúvida, segundo os documentos trazidos à colação dos autos, em especial o laudo técnico de fl. 04, que o VTN do imóvel declarado pelo recorrente e utilizado como base de cálculo no lançamento em apreço é bem superior ao seu real valor.

Por falta de outros elementos no processo, a disparidade entre o valor real da terra nua do citado imóvel e o declarado pelo contribuinte pode ser dimensionado tendo como parâmetro o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do Município de Paraúna/GO, onde se localiza o imóvel objeto da presente lide, que foi fixado em 890,73 UFIR por hectare, conforme IN-SRF nº 016/95, enquanto que o VTN, por hectare, atribuído ao imóvel do recorrente e utilizado como base de cálculo no presente lançamento foi bastante superior ao referido valor mínimo (6.268,95 UFIR). Assim, está evidente que houve equívoco no preenchimento da DITR/94, no que concerne à informação do valor do VTN. Portanto, a elevada discrepância entre os mencionados valores é, por si só, uma prova inequívoca de que houve erro na informação prestada pelo recorrente.

Desta forma, constatado o erro no preenchimento da declaração, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.877
ACÓRDÃO Nº : 303-29.438

princípio da verdade material, que obriga a autoridade fiscal a esclarecer de forma completa e fundamentada a verdade dos fatos, no caso, apurar o real valor do imóvel em referência.

Em síntese, a verdade material manifesta-se no sentido de que não deve a autoridade lançadora ou julgadora se satisfazer, dentro do processo administrativo tributário, apenas com as provas e informações fornecidas pelas partes, pois, tem o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, documentos ou informações obtidos por meios lícitos, consoante art. 5º, LVI, da Constituição, visando a obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, de forma imparcial, isto é, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.

Em seu recurso, o recorrente pleiteia a utilização de um VTN de 525,02 UFIR por hectare, que é o VTNm do Município Paraúna, fixado pelo SRF para o exercício de 1996, portanto, inferior ao VTNm do exercício de 1994, que foi fixado em 890,73 UFIR, através da IN-SRF nº 016/95.

Nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85.

Consoante o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

No presente caso, como referido laudo de avaliação não foi apresentado pelo recorrente e diante da inexistência, nos autos, de elementos que permita a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a utilização do VTNm do exercício de 1994, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso em apreço para reduzir o valor do ITR e demais Contribuições lançados, devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTN de 890,73 UFIR (oitocentos e noventa UFIR e setenta e três décimos)

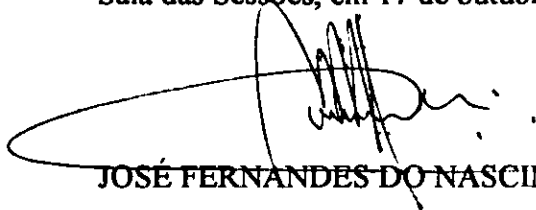
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.877
ACÓRDÃO Nº : 303-29.438

por hectare, que corresponde ao VTNm do exercício de 1994, fixado pela IN-SRF 016/95 para o Município de Paraúna/GO.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001382/95-75

Recurso n.º : 120.877

TERMO DE INTIMAÇÃO

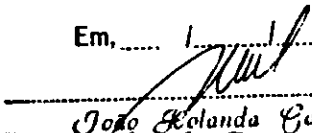
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.438

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /



João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: